



ESTUDO TÉCNICO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Edição III - DEA



Fortaleza
PREFEITURA

Controladoria
e Ouvidoria

EQUIPE TÉCNICA DE COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Edição III – Despesas de Exercícios Anteriores - DEA

Coordenação Técnica Geral

Maria Christina Machado Publio

Equipe Técnica de Elaboração

Lilian Castelo Campos

Maria Eduarda Martins Conegundes

Francisco Dario de Alencar Timbó Filho

Giovana Luciano Pereira e Silva

1. INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Prestação de Contas de Gestão/2022 é um documento que apresenta uma seleção de processos de prestação de contas de gestão do Tribunal de Contas do Ceará (TCE/CE) dividindo-os em temáticas, com vistas a identificar as principais ocorrências apontadas pelo TCE/CE relacionadas a um determinado grupo, bem como, os problemas que ensejam alguma irregularidade.

O documento é resultante da análise dos certificados, pareceres e acórdãos do TCE/CE relacionados aos processos de prestação de contas de gestão dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza, referente ao período de 2014 a 2022.

Desta análise, observou-se que das prestações de contas julgadas, 34% foram consideradas regulares com ressalva ou irregulares, podendo acarretar multa e/ou imputação de débito.

Prestações de Contas Julgadas - 2014 a 2022

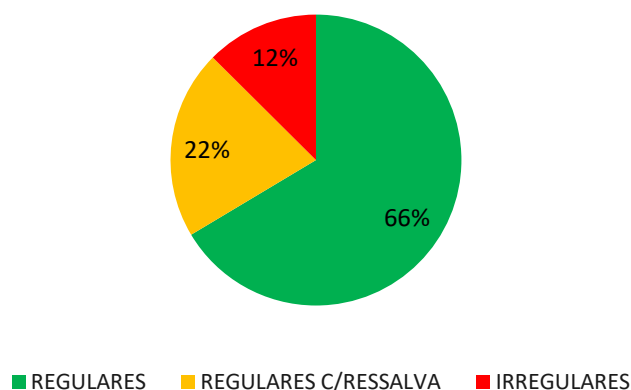


Gráfico 01: Prestações de contas de gestão dos órgãos e entidades da PMF julgadas pelo TCE/CE

Fonte: Controladoria e Ouvidoria Geral do Município.

**Controladoria
e Ouvidoria**

Adicionalmente, realizou-se análise de conteúdo em 1084 processos de PC's, com vistas a identificar as principais ocorrências apontadas pelo referido órgão de Controle Externo, o que resultou na identificação de 1115 ocorrências que foram agrupadas em 39 grandes grupos, conforme verifica-se na Tabela 01.

Grupo Ocorrências		Quantidade	Grupo Ocorrências		Quantidade
1	Contrato	297	21	Receita	4
2	Documentação IN TCM 03/2013	252	22	Despesa com Pessoal	4
3	Demonstrações Contábeis	119	23	Servidor Comissionado	4
4	DEA	52	24	Despesa Indevida	3
5	Consignação	51	25	Aumento de despesas	3
6	Documentação TCE	50	26	Despesas Extraorçamentárias	2
7	Licitação	48	27	SIM	2
8	Prazo	36	28	Bolsista	2
9	Parceria	21	29	Empenho	2
10	Notas explicativas	20	30	Patrimônio Público	2
11	Conciliação Bancária	19	31	Fracionamento de despesa	2
12	Restos a Pagar	19	32	Adiantamento de Clientes	2
13	Execução dos programas	18	33	LRF	2
14	Cessão	17	34	Desvio de finalidade	1
15	Convênio	13	35	Vencimentos de agentes públicos	1
16	Acumulação de Cargos Públicos	12	36	Unidade Gestora	1
17	Saúde	10	37	Cooperação Técnica	1
18	Diárias	9	38	Bens Móveis	1
19	Contrato de Gestão	7	39	Pagamento Indevido	1
20	Relatórios Orçamentários	5			
Total Geral			1115		

Tabela 01 – Agrupamentos das ocorrências verificadas em 1084 prestações de contas de gestão dos órgãos e entidades da PMF no período de 2014 a 2022.

Fonte: Controladoria e Ouvidoria Geral do Município

Dessa forma, vale salientar que as ocorrências relacionadas à “DEA” constitui-se nas fragilidades mais observadas nos certificados, pareceres e acórdãos emitidos pelo TCE, podendo ocasionar ainda julgamento das contas de gestão como regular com ressalva ou irregular e aplicação de multa

Com base nisso, escolheu-se esse grupo como objeto da terceira edição desse estudo técnico, onde evidencia-se as principais fragilidades apontadas pela corte de contas, detalhando-se ainda a interpretação da equipe técnica do TCE/CE diante da ocorrência, a legislação utilizada e os processos relacionados à ocorrência.

Dessa forma, ressalta-se que tal estudo caracteriza-se como uma importante ferramenta na busca da plena regularidade das contas públicas e da melhoria na execução dos processos, mormente quando, a partir das informações verificadas, pode-se implementar controles internos que atuem como barreira e ou defesa com vistas a mitigar os riscos de recorrência das fragilidades identificadas pelo TCE/CE, assim como também subsidiar os gestores municipais.

Ademais, também se evidencia o levantamento dos achados de auditora em relação ao tema supramencionado nas auditorias de Panorama de gestão realizadas pela CGM no período de 2019 a 2022.

2. OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO GRUPO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em relação aos apontamentos do TCE/CE relacionadas à DEA, observou-se 05 (cinco) ocorrências-resumo diferentes, conforme observa-se no quadro 01. Destaca-se ainda os processos de prestação de contas que possuem relação com cada um deles.

Grupo de Ocorrências: Despesas de Exercícios Anteriores		
Ocorrência Resumo	Nº de Ocorrências	Processos relacionados
1. Não emissão tempestiva dos empenhos, ocultando passivos e gerando a utilização irregular do instituto das Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.	23	07864/2019-8; 08863/2018-4; 08894/2018-4; 08920/2018-1; 08940/2018-7; 08947/2018-0; 08950/2018-0; 10210/2019-9; 10353/2019-9; 17382/2019-7; 17568/2019-0; 17752/2019-3; 25659/2019-9; 34202/2018-2; 08881/2018-6; 17381/2019-5; 05809/2003-6.
2. Pagamentos classificados como Despesas de Exercício Anterior em desacordo com o teor do art. 37, da Lei nº 4.320/64.	6	00858/2019-0; 08891/2018-9; 17844/2018-1; 17966/2018-2; 08877/2018-4; 34021/2018-9.
3. Ordenar despesas em favor do credor, através do instituto das Despesas de Exercícios Anteriores, sem adotar as devidas apurações de responsabilidade pela omissão dos empenhos no ano em que deveriam ter sido reconhecidos	3	08940/2018-7; 08950/2018-0; 08914/2018-6.
4. Pagamento irregular de Despesas de Exercícios Anteriores	19	10281/2018-3; 10866/2018-9; 16558/2018-6; 16574/2018-4; 16908/2018-7; 21777/2018-0; 25280/2018-0; 27581/2018-1; 33399/2018-9; 33652/2018-6; 08846/2018-4; 08886/2018-5; 11720/2018-8; 16471/2018-5; 16558/2018-6; 18521/2018-4
5. Não atendimento à documentação pertinente às Despesas de Exercícios Anteriores – DEA junto aos credores	1	08879/2018-8

Quadro 01 – Ocorrências resumo relacionadas a despesa de exercícios anteriores.

Fonte: Controladoria e Ouvidoria Geral do Município.

Na análise dos Certificados do TCE/CE foi possível observar que a ocorrência acerca de DEA aparece repetidamente como causa de irregularidade nos processos de Prestação de Contas de Gestão.

As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Dessa forma, as DEAs serão pagas à conta de dotação orçamentária específica, com a necessidade de modificação no elemento da despesa, passando a ser identificada com o elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Assim, destaca-se da própria definição legal a necessidade de existir saldo orçamentário no exercício do fato gerador da despesa, suficiente para atender o gasto reconhecido no exercício seguinte.

Nesse sentido, o TCE requisita que o órgão demonstre comprovação de que o orçamento do ano da obrigação continha crédito próprio para suportar os empenhos. Caso não haja esta comprovação a Corte de Contas pode entender que o instituto do DEA está sendo utilizado para encobrir déficits orçamentários (Relatório de Instrução nº 42/2021).

Adicionalmente, pode-se observar as três situações para fins de identificação de DEA, conforme preconiza o Decreto nº 93.872/86 em seu Art. 22 § 2º:

1. Despesas de exercícios encerrados não processadas na época própria: aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação.

Considera-se insubsistente um empenho quando não atendidos os requisitos da sua não anulação, ao final do exercício correspondente, conforme disposto no art. 35 do mesmo Decreto:

Art. 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV - corresponder a compromissos assumido no exterior.

2. Restos a pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor, sendo que essa vigência tem prescrição de 5 anos, contados da data do fato gerador do empenho.

O Artigo 21 do Decreto Municipal nº 15.435 de 2022, estabelece:

“Os saldos de Restos a Pagar não processados inscritos nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 dos quais a liquidação de cada Empenho não tenha sido, efetivamente, consolidada até a data de 16 de dezembro de 2022, poderão ser cancelados até 23 de dezembro de 2022, com autorização expressa do Órgão ou Entidade responsável.”

Assim, caso haja a apresentação do credor para efetuar a liquidação, depois do cancelamento da inscrição em restos a pagar, para manter a boa fé com o particular, o pagamento ocorrerá como DEA, guardado o devido procedimento administrativo (reconhecimento de dívida, empenho, liquidação e pagamento).

3. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro: a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente, como é o caso de indenizações, gratificações, auxílios, etc.

Além das situações mencionadas nesse item, a administração pública pode utilizar do recurso do empenho por estimativa a maior para evitar situações de DEA. Caso esse valor seja insuficiente, pode pagar o restante com DEA já que existe um empenho para prévio feito, mantendo a sua excepcionalidade.

Assim, por mais que o instituto de DEA guarde previsão legal, entende-se que este deva ser utilizado como medida excepcional, uma vez que trata-se de despesa estranha à previsão orçamentária vigente, comprometendo os recursos orçamentários do ano em que for reconhecida, podendo prejudicar a implementação de ações planejadas e orçadas para o exercício.

Em se tratando da natureza excepcional das despesas de exercícios anteriores observou-se que este fato é considerado pelo TCE quando da verificação do percentual executado de DEA perante ao total executado pelo órgão e entidade no período, podendo a corte de contas entender pela não aplicação de multa caso o percentual seja mínimo, de acordo com o processo nº 48101/2020-7, no relatório de instrução nº 107/2021:

“Além disso, informa que o valor da despesa paga na UO, no exercício de 2019, como DEA representa apenas 0,08% do valor total pago no exercício de 2019, o que entende demonstrar a eficiência na execução orçamentária, não afetando o orçamento de 2019, e a excepcionalidade da execução dessas despesas”.

**Controladoria
e Ouvidoria**

“A despeito do exposto, considerando que o montante total das despesas não oportunamente empenhadas em 2018 (R\$ 247.573,10) compreendem apenas 0,08% do orçamento executado de 2019 (R\$ 304.740.632,346) da mesma Unidade, invoca-se a razoabilidade para entender pelo ínfimo potencial de impacto da infração praticada e não sugerir imputação de penalidades”.

Ademais, ressalta-se que a DEA compromete as informações orçamentárias e contábeis, uma vez que estas passam a não estarem fidedignas ao real fato contábil, ferindo assim aos princípios da competência e oportunidade.

Assim, a execução de tais despesas pelo Órgão indica fragilidade no planejamento e gerenciamento da despesa orçamentária, bem como as inobservâncias ao ciclo legal da despesa.

Estas fragilidades ficam ainda mais evidentes, quando se tem DEA de despesas que possuem caráter contratual, uma vez que constitui-se em gasto de ocorrência “certa”, em que há previsão orçamentária e se tem conhecimento ou se consegue estimar seu valor para realizar o efetivo empenho.

Dessa forma, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE vem emitindo ocorrências e julgando as prestações de contas dos gestores como regular com ressalva ou como irregular quando do uso de DEA para tais despesas. Abaixo observa-se trechos do Certificado nº 209/2020 e Acórdão nº 4084/2021, do processo de nº 17752/2019-3 respectivamente:

“.. constatou-se, após exame da documentação anexada (Arq. Seq. 35 e 36), conforme descrito na Tabela nº 02, que as obrigações ignoradas por não emissão de empenhos no momento oportuno se revestem de natureza contratual, sobre as quais a Administração Pública tinha o dever de exercer controles e gerenciamento prévios, portanto, sem qualquer tipo de superveniência que pudesse impedir seus reconhecimentos tempestivos”

**Controladoria
e Ouvidoria**

“Percebe-se, assim, que todos esses pagamentos decorreram ... da execução de serviços previamente contratados, despesas previsíveis e de pleno conhecimento da Administração, o que por si já impunha a obrigação de registro e de reserva no orçamento à época, por meio da emissão de prévio empenho, em atendimento ao art. 60 da Lei 4.320/1964 e aos princípios contábeis da competência e oportunidade.”

Adicionalmente, o TCE, em acórdão emitido no julgamento de prestação de contas de gestão de entidade da PMF determinou ao gestor as seguintes medidas relacionadas ao instituto das despesas de exercícios anteriores:

1. Garantir o reconhecimento das despesas decorrentes de contratos, por meio dos empenhos, por competência, evitando a ocultação de passivos e o reconhecimento das obrigações por meio de DEA indevidamente em exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto no art. 37, da Lei 4.320/64;
2. Apurar a responsabilidade de quem deu causa à não emissão tempestiva dos empenhos, por meio de processo administrativo ou instrumento congênere, quando da necessidade de reconhecer despesas de exercícios anteriores;
3. Registrar, nos processos de pagamento das despesas de exercícios anteriores, as razões pelas quais os pagamentos não foram processados no momento adequado; e
4. Observar o disposto na lei nº 4320/64, a qual prevê a utilização da modalidade Despesas de Exercícios Anteriores apenas em casos excepcionais, posto que ela desvirtua diretamente o planejamento orçamentário e financeiro anual do governo, tratando-se de despesa estranha à previsão orçamentária. (Processo nº 00858/2019-0, ACÓRDÃO Nº 01807/2021).

Dessa forma, em suma, vale destacar alguns pontos de atenção que devem ser observados para os casos do uso das despesas de exercícios anteriores:

- Evitar DEA relacionados a despesas contratuais;
- Observar se o instituto está sendo utilizado de forma excepcional;
- Verificar se a DEA tem origem dentre os três casos detalhados pelo Decreto nº 93.872/86;

- Observar se o orçamento do ano da obrigação continha crédito próprio para suportar os empenhos de DEA.

Ademais, ressalta-se que o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo. Ao proceder ao reconhecimento dos compromissos, o administrador público ordenará o correspondente pagamento, no mesmo processo em que reconhecer a dívida. Dessa forma, é salutar que haja um cuidado especial quando da instrução dos processos de DEA.

Nesse sentido, observou-se em relatório, a seguinte solicitação de documentação por parte dos analistas do TCE quando da análise do DEA:

- a) identificação do credor/favorecido;
- b) descrição do objeto;
- c) data de vencimento do compromisso;
- d) importância exata a ser paga;
- e) documentos fiscais comprobatórios;
- f) ateste de cumprimento do objeto;
- g) causa da inexistência / anulação do empenho, no elemento próprio, à conta do orçamento vigente (se for o caso);
- h) comprovação de que o orçamento do ano da obrigação continha crédito próprio para suportar os empenhos; e
- i) responsabilização do agente responsável pela omissão do empenho em Processo Administrativo (Processo Nº 17381/2019-5, Relatório de Instrução Nº 26/2021)

Após observado a interpretação do órgão de Controle Externo em relação ao DEA, observa-se a seguir o apontado nas auditorias de Panorama de Gestão realizadas pela CGM a partir do exercício de 2019.

3. ACHADOS APONTADOS NAS AUDITORIAS DA CGM

Com base no levantamento realizado pela auditoria foi possível observar que dos 21 órgãos e entidades auditadas em Auditoria de Processos de Gestão, de 2019 a 2022, 76% apresentaram achados relacionados à Despesa de Exercício Anterior. Nesse período foram emitidos 21 achados distribuídos em 4 temáticas conforme observa-se na Tabela 02.

Tabela 02 – Achados de auditoria relacionados à temática “DEA”

ACHADO	Quantidade
Prática inadequada de execução da despesa no elemento 92.	10
Execução de DEA no elemento 94, Indenizações e Restituições.	7
Ausência da causa da inobservância do empenho na época própria e do parecer jurídico.	3
Total	20

Fonte: Controladoria e Ouvidoria Geral do Município

A seguir detalha-se cada um dos achados descritos acima:

3.1 Prática inadequada de execução da despesa no elemento 92

Em sua auditoria, a CGM verifica se o órgão ou entidade executou DEA, se tais despesas se enquadram nos casos admitidos pela legislação, se foram empenhadas no elemento 92, analisando a representatividade do montante empenhado como DEA frente ao total empenhado no período, e se foi utilizada DEA em casos que não ensejam excepcionalidade, conforme critérios estabelecidos no art. 22, §2º do Decreto nº 93.872/1986 e no art. 37 da Lei nº 4.320/1964.

Com base na avaliação realizada, têm-se o problema mais observado nas auditorias: pagamentos de DEA's decorrentes de contratos administrativos. Dessa forma, entende-se que estas despesas foram executadas sem o amparo legal, visto que, por serem despesas de conhecimento obrigatório da unidade auditada, deveriam ter sido empenhadas no exercício em que ocorreu o fato gerador da despesa, ainda que por estimativa, conforme preconiza o § 2º do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Assim, cumpre esclarecer que a despesa pública deverá ser realizada em conformidade com o princípio orçamentário da anualidade, ou seja, somente pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, conforme determina a Lei 4.320/1964, o que não ocorre no caso das DEA, visto que o fato gerador da despesa ocorreu em ano anterior, não havendo, portanto, no orçamento vigente, recurso designado para sanar a referida despesa. Nesse caso, para cumprir as obrigações legais anteriormente assumidas, o órgão precisará utilizar recursos do orçamento vigente, descaracterizando assim, o que fora planejado pelo órgão para ser executado no exercício.

3.2 Execução de DEA no elemento 94, Indenizações e Restituições

Por meio do cruzamento das informações contidas nos relatórios de DEA e de empenho na categoria "outros", assim como nas Portarias publicadas no DOM, verificou-se despesas de exercícios relacionadas a indenizações e restituições empenhadas utilizando-se a natureza 319094 e, portanto, não foram executadas no elemento próprio para DEA (92) e utilizando o subelemento para indenizações e restituições (94-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS NÃO RECONHECIDA NO RESULTADO). Tal fato descaracteriza o valor real executado de DEA.

Em resposta ao achado, as unidades auditadas ponderaram que o empenho foi realizado conforme orientação embasada na IN SEPOG nº 001/2016. Contudo, despesas com indenizações e/ou restituições trabalhistas devidas pela unidade auditada referentes a exercícios anteriores.

3.3 Ausência da causa da inobservância do empenho na época própria.

Além da execução orçamentária, a Auditoria da CGM observa ainda se constam como elementos do processo de DEA o nome do favorecido, a importância a pagar, a data do vencimento do compromisso, a causa da inobservância do empenho prévio da despesa, a indicação do nome do ordenador da despesa à época do fato gerador do compromisso, o reconhecimento expresso do atual ordenador de despesa, a portaria de autorização e parecer jurídico. Verificando os processos em questão, constatou-se a não apresentação da causa da inobservância do empenho na época própria, contrariando assim o Art. 60 da lei 4320/1964.

Tal fato pode apresentar como causas a ausência de controle interno no acompanhamento das despesas administrativas geridas pelo órgão e a inobservância da instrumentalização de processos referente à DEA, trazendo como efeitos negativos, fragilidade na instrumentalização do processo e no controle dos gastos públicos, podendo levar a prejuízos financeiros à Administração Pública.

Assim, diante dos três problemas constatados, a auditoria da CGM emitiu as seguintes recomendações:

- Realizar acompanhamento efetivo da execução orçamentária das despesas previstas pelo órgão, com atenção especial para a execução de despesas contratuais e recorrentes.
- Formalizar orientação junto ao setor financeiro que na realização de empenhos relativos à DEA utilize o elemento 92.
- Formalizar orientação ao setor financeiro que na instrução dos processos de DEA sejam observadas as normas legais atinentes e a literatura técnica, especialmente no que se refere às documentações comprobatórias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Prestação de Contas de gestão caracteriza-se como instrumento que visa assegurar a transparência e a responsabilidade sob os atos de administração e gerência de recursos públicos, praticados pelos chefes e demais responsáveis de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta (ordenadores de despesas), inclusive das Fundações Públicas, de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa perspectiva, o órgão de controle externo, TCE/CE, analisa as Prestações de Contas de gestão dos órgãos e entidades da PMF, por meio do exame da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, da compilação de dados extraídos do Sistemas de Informações Municipais (SIM) e da solicitação de informações, podendo julgar as contas em regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Assim, os principais produtos dessa análise e julgamento (certificados, parecer e acórdão) foram a base para este estudo técnico, no qual foram identificadas inicialmente 1115 ocorrências, divididas em 39 grupos. Por fim, a partir deste levantamento realiza-se a análise de conteúdo com vistas a detalhar as fragilidades.

Dessa forma, espera-se, a partir da identificação e da análise das fragilidades apontadas pelo TCE/CE, em relação às prestações de contas de gestão, atingir o objetivo principal deste Estudo Técnico de trazer informações úteis para a tomada de decisão e para a implementação de controles internos preventivos, com vistas a: mitigar o risco de recorrência das falhas; reduzir o número de prestações de contas julgadas regulares com ressalva e irregulares; bem como resguardar os gestores públicos municipais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 03, 1964.

BRASIL, Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, 1986.

FORTALEZA, Decreto Municipal nº 15.435, de 18 de outubro de 2022. **Dispõe sobre os procedimentos e prazos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para o encerramento do exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.** Diário Oficial do Município, Fortaleza, CE, v. 01, 2022.

UFG, Diretoria de Contabilidade e Finanças do Ministério da Educação (DFC). **Referências bibliográficas de informações e documentos eletrônicos:** Manual de despesas de exercícios anteriores. Goiânia: 2020.

Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 48101/2020-7, relatório de instrução nº 107/2021. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, ano. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>>. Acesso em: 02, outubro de 2022.

Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 00858/2019-0, acordo nº 1807/2021. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, ano. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>>. Acesso em: 03, outubro de 2022.

Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 08881/2018-6, relatório de instrução nº 42/2021. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, ano. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>>. Acesso em: 03, outubro de 2022.

Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 17381/2019-5, relatório de instrução nº 26/2021. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, ano. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>>. Acesso em: 04, outubro de 2022.

Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 17752/2019-3, certificado nº 209/2020, acórdão nº 4084/2021. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, ano. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>>. Acesso em: 04, outubro de 2022.



Fortaleza
PREFEITURA

Controladoria
e Ouvidoria

Equipe Técnica de Elaboração

Lilian Castelo Campos

Lilian Castelo Campos

Célula Gestão de Regularidade

Matrícula: 119880-01

Maria Eduarda Martins

Maria Eduarda Martins

Célula Gestão de Prestação de Contas

Matrícula: 125781-07

Francisco Dario de Alencar Timbó Filho

Francisco Dario de Alencar Timbó Filho

Célula Gestão de Prestação de Contas

Matrícula: 136249-01

Giovana Luciano Pereira e Silva

Giovana Luciano Pereira e Silva

Célula Gestão de Prestação de Contas

Matrícula: 138823-01



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HSAKVKMS

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1866788 e código HSAKVKMS

ASSINADO POR: